

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que proponho a manutenção da decisão que aproveita a parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo regimental não deve ser provido, porquanto o agravante não trouxe motivos suficientes para infirmar a decisão agravada.

3. Pela decisão agravada, julguei procedente a reclamação, determinando a cassação da decisão reclamada e o rejuízo da causa, com observância aos paradigmas desta Suprema Corte obrigatoriamente incidentes na matéria objeto, nos seguintes termos (e-doc. 38):

“(…) 12. Com efeito, no âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) e no julgamento do Tema RG nº 725, a Suprema Corte reconheceu **ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho**. No Tema RG nº 550, o entendimento foi o de que, “preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”. Já na ADC nº 66/DF, foi assentada a **natureza civil da relação comercial entre empresa prestadoras de serviços intelectuais**.

13. O caso vertente envolve, especificamente, contrato celebrado entre pessoa jurídica e representante comercial autônomo. Compulsando os autos, nota-se que a 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, confirmou a sentença de piso, para reconhecer a relação de emprego entre as partes, impondo-se transcrever os seguintes trechos:

**‘RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Demonstrado o trabalho subordinado de modo a caracterizar a relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT.**

(…)

### 3. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

Investe a reclamada contra a sentença que reconhece a relação de emprego com o autor. Afirma que o conjunto probatório revela a validade do contrato de representação comercial firmado com o reclamante. Alega não ter sido demonstrada a subordinação do autor para com a empresa ré, tampouco a pessoalidade e o desvirtuamento da Lei 4.886/65. Refere ter sido de responsabilidade do autor o custeio dos gastos decorrentes da execução da atividade de representação comercial, aspecto que também afasta o vínculo de emprego. Destaca o fato de o autor ter trabalhado regularmente inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais - CORE. Sustenta que o reclamante não estava adstrito ao cumprimento de horários, tampouco necessitava comparecer diariamente à sede da empresa contratante, sendo ele próprio quem elaborava os roteiros de visitação aos clientes. Entende que o fato de o autor manter comunicação diária com a empresa, mediante ligações telefônicas, não é suficiente para configurar a subordinação de que trata o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreve em parte os depoimentos das testemunhas. Aduz que as visitas feitas pelos representantes comerciais aos clientes, quando acompanhados, aqueles, do supervisor, igualmente não caracterizam a subordinação, já que aconteciam por solicitação dos primeiros e visavam apenas auxiliar nas tratativas negociais, sem a finalidade de exercer controle sobre a atividade de representação comercial. Outrossim quanto às reuniões mensais, realizadas com o fito da apresentação de novos produtos, campanhas, cursos e metodologia de aperfeiçoamento de vendas, sem a conotação de fiscalizar o serviço prestado pelo representante comercial.

Diz ainda que não havia o quesito da pessoalidade, inclusive conforme cláusula 13ª do contrato de representação comercial. Alega que o autor não devia exclusividade à contratante, tendo a possibilidade de representar comercialmente outras empresas. Ademais, afirma que são viciados os depoimentos das testemunhas trazidas pelo reclamante, porque expressaram declarações

dissonantes do próprio depoimento obreiro, não servindo, esses depoimentos testemunhais, como prova. Ilustra a tese com decisão judicial. Pretende, portanto, a reforma da sentença que reconhece a relação de emprego com o demandante.

À análise.

Conforme os artigos 2º e 3º da CLT, a relação de emprego se configura sempre que uma pessoa física presta pessoalmente serviços de natureza não eventual, de forma subordinada, mediante contraprestação salarial, em benefício de outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Isso independe da atividade profissional do prestador de serviços, qualquer que seja a denominação ou caracterização arbitrária à relação e até mesmo contrariamente à intenção inicial das partes.

(...)

**A relação de emprego, comumente confundida com o contrato de representação comercial, apresenta diferenças na sua peculiaridade: contrato realidade. O representante comercial, nas suas limitações formais, não é empregado da empresa, embora sua atividade, frente àquela, se apresente em caráter permanente. Pode se apresentar sob a espécie típica de vendedor autônomo, sem qualquer organização a sustentar-lhe o desenvolvimento, o qual age de forma artesanal, ou sob a forma empresarial, estruturada e hierarquizada, destinada à produção de serviços e à circulação de mercadorias.**

**O artigo 1º da Lei 4886/65, que ainda regula as relações do representante comercial, prevê: 'Exerce representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando, ou não, atos O artigo 710 do Código Civil não destoa deste conceito**

(...)

**Pelos dispositivos antes referidos sobressaem elementos de distinção das figuras jurídicas da representação comercial e empregado vendedor, assim relacionadas: tanto a pessoa jurídica como a física podem**

ser contratadas para exercer a representação comercial autônoma; a prestação dos serviços pelo representante pode ser feita pessoalmente ou por intermédio de terceiros; na representação, a pessoa, física ou jurídica, assume o risco da atividade; na representação, o representante determina a própria prestação dos serviços ou a dos seus auxiliares, em conformidade com as instruções emanadas do representado.

Há que destacar, inicialmente, que o autor prestou serviços para a ré mediante a celebração de contrato de representação comercial, constante a partir da folha 1368. O reclamante possuía empresa registrada em seu nome, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (folha 1364) e alvará municipal (folha 1365). É certo que tais documentos podem ser suplantados pela primazia da realidade, cabendo ao autor o ônus de comprovar que a relação jurídica é diversa daquela retratada em documentos.

(...) emerge claramente o poder de mando da empresa quando se tem em conta a obrigatoriedade da presença dos representantes comerciais no evento denominado de 'pré vendas', fazendo a ré as vezes de legítima empregadora, que convoca e determina a participação dos empregados em acontecimentos importantes para o bom desempenho da atividade econômica explorada.

Também o fato de que deveria constar, no manifesto de entrega, o horário de entrega da mercadoria no cliente demonstra a intervenção da reclamada no exercício das tarefas laborais, pois, segundo se entende, somente a uma real empregadora interessa saber a hora em que a mercadoria chega ao cliente, pois, do contrário, isto é, sendo uma relação autônoma entre empresas, uma representando comercialmente a outra, imprescindível seria a efetiva entrega da mercadoria, sem a necessidade de consignação do horário em que isso aconteceu. Transparece uma forma de controle exercido pela ré em relação à pessoa do representante comercial, quiçá para aferição quanto ao cumprimento de horários (...)

De resto, há a fundamentação sentencial, igualmente a destacar e explicitar vários aspectos que revelam a configuração do vínculo de emprego, e não do labor

autônomo, conforme defendido pela ré. Por tais razões, mantém-se a decisão originária que **reconhece o vínculo empregatício entre as partes**, sendo devidas ao autor as parcelas próprias a esta espécie de vinculação, citadas em razões recursais, ao final da folha 1633.' (e-doc. 19, p. 364; e-doc. 20, p. 1, 5-9, 11, e 14; grifos acrescidos)

14. Constata-se, pois, dos trechos acima transcritos, que a decisão reclamada considerou ilícito o contrato de representação comercial, celebrado na forma da Lei nº 4.886, de 1964. Todavia, ao assim proceder, deixou de observar o entendimento desta Suprema Corte quanto à **constitucionalidade de relações de trabalho diversas do tradicional vínculo de emprego celetista**, conforme decidido nos diversos paradigmas apontados como violados.

15. Sobre as relações de trabalho diversas daquelas tipicamente celetistas, reproduzo o destaque feito pelo e. Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da Rcl nº 56.285/SP (j. 06/12/2022, p. 09/12/2022):

'(...) 12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação (...).'

16. Emprestando-se o firmado por esta Suprema Corte para a aplicação no contrato de representação comercial (objeto dos presentes autos), tem-se a mesma sistemática para se reputarem válidos vínculos diversos, que não os da relação de emprego, efetivando o preconizado no art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965:

'Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que

desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.’

17. Registro, ainda, para fins de cotejo, **que em caso análogo envolvendo a mesma empresa reclamante**, Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., o e. Min. Alexandre de Moraes reconheceu a plausibilidade da tese da parte autora, e julgou procedente o pedido, sob os seguintes termos:

‘CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO PROVIDO.

1. **A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de representação comercial, afirmando-se a existência de relação de emprego.** Assentou, ainda, que essa relação foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista, acarretando na modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

2. **Inobservância do entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. Precedentes, em casos análogos, envolvendo a mesma parte Reclamante: RCL 61.548, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 25/09/2023; RCL 60.025, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 02/06/2023; RCL 61.626- AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, Sessão Virtual de 22 a 29/09/2023.**

3. Recurso de Agravo a que se dá provimento para julgar procedente a Reclamação.’

(Rcl nº 61.920-AgR/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, Red. do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 09/10/2023, p. 16/10/2023; grifos nossos).

18. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com base

no art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, no tocante à ilicitude da terceirização e reconhecimento do vínculo empregatício, e determinar que outra seja proferida com observância à jurisprudência vinculante desta Suprema Corte, prejudicado o pedido de liminar. Sem honorários, de acordo com o entendimento prevalente na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.”

4. Inicialmente, não há que se cogitar de ausência do requisito de esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto tal condição é exigida apenas nos casos em que suscitada violação a julgado proferido no âmbito da sistemática da repercussão geral, nos termos do disposto no art. 988, § 5º, inc. II, do CPC. *In casu*, apontou-se, na exordial, o descumprimento de decisões proferidas em ação de controle concentrado de constitucionalidade, sendo que, no que se refere ao Tema RG nº 725, houve a interposição também com fundamento na ADPF nº 324/DF, no ponto em que ambos os julgamentos consideraram lícitas todas as formas de terceirização.

5. Pela mesma razão, não ficou caracterizada a utilização da presente reclamação como sucedâneo recursal.

6. Quanto aos demais apontamentos do agravante, tais como suposta necessidade de revolvimento do conjunto probatório produzido na ação trabalhista, constato que tal circunstância não se verifica na espécie, diante da clareza da questão jurídica posta no ato reclamado, no qual reconhecida a existência de relação de emprego, a despeito da existência de **contrato de representação comercial** celebrado entre as partes do processo originário, à luz dos dispositivos da Lei nº 4.886/1965, em evidente desconformidade com o conjunto de decisões emanadas desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra **forma de divisão do trabalho**.

7. Assim, em que pesem os argumentos lançados, entendo que os elementos fáticos analisados pela Justiça do Trabalho sucumbem ao contexto do vínculo de natureza civil formalmente estabelecido entre a reclamante e o beneficiário. Referido mecanismo de contratação perfaz necessariamente questão subjacente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Aludido instrumento se encaixa na forma de divisão de

trabalho cuja validade foi reconhecida nos precedentes vinculantes, sendo que os julgados desta Suprema Corte implicam, também, incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de natureza contratual como aquela estabelecida na causa matriz.

8. Desse modo, mesmo que tenham ocorrido os fatos narrados na decisão reclamada, inclusive com a alegada subordinação, fato é que os abusos perpetrados na relação devem ser analisados e eventualmente reparados pela Justiça comum. Por conseguinte, a desconsideração de direitos não implica ausência de sanção ao violador ou de reparação em favor daquele que vier a ser prejudicado, mas, segundo entendimento predominante desta Corte, na esfera judicial, será da Justiça comum a competência para a solução desses litígios, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis.

9. Esse tem sido o entendimento da Primeira e da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal em casos análogos, inclusive envolvendo a mesma sociedade empresarial. Nesse ponto, destaco que, das decisões citadas pelo agravante, a Rcl nº 58.516/PE, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, trata de controvérsia distinta, atrelada ao Tema RG nº 1.118. No âmbito da Rcl nº 61.548/SP, por seu turno, **esta Segunda Turma deu provimento ao agravo regimental para aplicar o entendimento dominante, no mesmo sentido da presente decisão, ao caso em apreço**. Confira-se, por oportuno, o teor do voto vogal, proferido pelo Ministro Dias Toffoli:

“Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. propôs a presente reclamação constitucional contra decisão mediante a qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve decisão pela ilegalidade do contrato de representação comercial firmado entre as partes, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre a empresa ora agravante e Valdecir da Silva (ora agravado), com a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas.

Em sede monocrática, o Ministro **Edson Fachin**, com fundamento no art. 926 do CPC, ressaltou entendimento pessoal para julgar “procedente a reclamação, para cassar a decisão impugnada nos autos do processo 0013100-50.2017.5.15.0077 e determinar outra seja proferida em conformidade com os paradigmas invocados”, observando

precedentes da Primeira e da Segunda Turmas do STF em reclamação com temática semelhante.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental por Valdecir da Silva (Petição nº 115949/23), ao qual foi dado provimento monocraticamente pelo Relator, reconsiderando a decisão agravada para negar seguimento à reclamação, tendo Sua Excelência assentado a ausência de aderência estrita entre o paradigma e o ato reclamado, *in verbis*:

(...)

O Relator apresenta a julgamento o agravo regimental interposto pela Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., votando por seu não provimento.

Peço vênia ao Relator para **divergir** de seu entendimento.

Debate-se, nos autos, a regularidade de contrato de representação comercial autônoma, firmado nos termos da Lei nº 4.886/65, entre a empresa reclamante e a pessoa jurídica unipessoal que atua como representante comercial, razão pela qual entendo haver aderência estrita da temática suscitada nesta reclamatória com o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 da RG, uma vez que i) existem normas próprias que regulamentam a prestação de serviços autônomos; ii) a Suprema Corte, nos precedentes, afirmou a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa; e iii) há precedente da Primeira Turma (Rcl nº 47.843-AgR, DJe de 7/4/22) no qual os referidos julgados obrigatórios do STF justificaram a procedência da reclamação para afirmar a licitude da “terceirização por ‘pejotização’”, em razão **da ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida, como na hipótese dos autos.**

Entendo, ainda, que o julgado na ADC nº 48 e na ADI nº 3.961 reforça o juízo de procedência do pedido nos autos e, portanto, o provimento do agravo regimental ora em análise. Nesse precedente, foi consignado o seguinte:

“2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, **o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços**

configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º).

Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso” (ADC nº 48, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Plenário, DJe de 19/5/20).

Especificamente quanto à “relação jurídica entre representante e representada comerciais” – como na hipótese dos autos em referência nesta reclamação –, o STF firmou entendimento em sede de repercussão geral (Tema nº 500 RG), cuja tese transcrevo:

“Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.”

Havendo precedentes de observância obrigatória no sentido de que “[a] proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º)” (ADC nº 48) e de que é da competência da Justiça Comum o “julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes” (Tema nº 550 da RG), entendo que a existência de decisão da Justiça do Trabalho fundamentada em fatos e provas não impede o conhecimento da reclamação constitucional com paradigma em precedentes nos quais o STF afirma a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa.

A meu ver, **o pedido de reconhecimento de relação de emprego não descaracteriza a competência da Justiça Comum para se manifestar sobre a presença dos requisitos configuradores da relação jurídica estabelecida com fundamento na Lei nº 4.886/65**, devendo a solução da presente reclamatória ser orientada, *mutatis mutandis*, pela *ratio* que informa o julgamento de controvérsias acerca da competência da Justiça Comum para apreciar a relação regida pela Lei nº 11.442/07. **Vide:**

[...]”

(Rcl nº 61.548-AgR-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Sessão Virtual de 22/03/2024 a 03/04/2024; grifos do original).

10. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator